

DECRETO N.18.611, DE 7 DE AGOSTO DE 2020.

Regulamenta as regras da retomada consciente das atividades econômicas que especifica, segundo os critérios da fase amarela estabelecidos no Plano São Paulo do Governo Estadual, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a Portaria n. 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV).”;

Considerando que a Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).”;

Considerando o Decreto n. 18.476, de 18 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de São José dos Campos, em razão da declaração da Organização Mundial de Saúde – OMS - de pandemia de COVID-19, e o Decreto n. 18.479, de 23 de março de 2020, com suas alterações, que reconhece a calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dispõe sobre as medidas para o funcionamento dos serviços essenciais públicos e privados;

Considerando que o Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, regulamenta a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

Considerando que o Decreto Estadual n. 64.881, de 22 de março de 2020, adotou a medida de quarentena para enfrentamento da crise, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei Federal n. 13.979, de 2020;

Considerando a estratégia de retomada consciente apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio do Plano São Paulo (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>) e o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n. 65.044, de 3 de julho de 2020;

Considerando que o Decreto Estadual n. 64.994, de 28 de maio de 2020, alterado pelo Decreto Estadual n. 65.044, de 3 de julho de 2020, prevê em seu art. 7º que os Municípios paulistas

inseridos nas fases laranja, amarela e verde, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais;

Considerando que o Decreto n. 18.589, de 24 de julho de 2020, teve sua eficácia suspensa em decorrência da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0000013-93.2020.8.26.0617, que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de São José dos Campos;

Considerando o anúncio feito pelo Governador do Estado de São Paulo na coletiva de imprensa realizada nesta data, reclassificando a Região DRS 17 - Taubaté na Fase Amarela;

Considerando a necessidade de regulamentar novamente as regras para a retomada das atividades econômicas da fase amarela a partir de 10 de agosto de 2020;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 33.977/20;

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam regulamentadas as regras da retomada consciente das atividades econômicas seguindo os critérios da fase amarela estabelecidos pelo Plano São Paulo do Governo Estadual, em complementação às regras estabelecidas para a fase laranja dispostas nos Decretos n. 18.535 e 18.536, ambos de 28 de maio de 2020, em vigor.

Art. 2º A partir de 10 de agosto de 2020, as atividades econômicas que poderão ser retomadas mediante as regras dispostas no art. 3º e seguintes deste Decreto são:

I - salões de beleza e barbearias;

II - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica;

III - bares, restaurantes e similares, inclusive os localizados em praças de alimentação, shoppings e galerias, desde que garantida a ventilação natural adequada.

Parágrafo único. O consumo local nos estabelecimentos previstos no inciso III deste artigo visa não incentivar a finalidade de lazer e/ou entretenimento.

Art. 3º As regras gerais são:

I - utilização de máscara descartável ou de tecido por todos os funcionários e clientes;

II - disponibilização de frasco com álcool em gel 70% (dispenser) na entrada e na saída do estabelecimento;

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

III - higienização frequente ou a proteção para facilitar a higienização das superfícies de toques como, por exemplo, máquinas de cartão, telefones e outros;

IV - limpeza e desinfecção frequente dos sistemas de ar-condicionado;

V - garantia de circulação de ar com, no mínimo, 01 (uma) porta ou 01 (uma) janela abertas;

VI - proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de clientes nos caixas e guichês, preferencialmente;

VII - que funcionários e proprietários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes ou portadores de doenças crônicas, preferencialmente, não trabalhem no local.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais permitidos por este Decreto não poderão realizar eventos que causem aglomeração de pessoas.

§ 2º Fica proibida a realização de shows, espetáculos, teatro, cinema, circos e outros eventos que causem aglomeração de pessoas.

§ 3º Poderá ser permitida, mediante prévia autorização do Município, a realização de shows e eventos drive-in, em locais descobertos e cercados, com restrição da quantidade de veículos estacionados e proibição do acesso de motocicletas, bicicletas, carros conversíveis com capota aberta, vans e pedestres.

Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes regras específicas por atividade:

I - salões de beleza e barbearias: atendimento individual com agendamento prévio ou não, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa; as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento; uso obrigatório de avental, descartável ou de tecido, com troca após cada atendimento; uso obrigatório de luvas; preferencialmente, lavar os cabelos antes dos cortes e penteados;

II - academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica: utilização de equipamentos de proteção individual (máscaras, luvas e similares) por todos os funcionários, terceirizados e usuários; a entrada poderá ter controle de identificação, desde que as catracas estejam liberadas; havendo a identificação por biometria deverá ser disponibilizado frasco com álcool em gel 70% (dispenser) no local; fica permitido o acesso, circulação e permanência de no máximo uma pessoa para cada dez metros quadrados de área total interna; deverá ser mantido o distanciamento mínimo de dois metros entre equipamentos; os vestiários e as saunas devem permanecer fechados, sendo autorizado somente o uso dos sanitários; os bebedouros devem estar disponíveis somente para o abastecimento dos recipientes individuais e em caso de filas, deverá ser mantido o distanciamento mínimo de dois metros; as áreas destinadas à alimentação (lanchonete, café e similares) deverão permanecer fechadas;

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

deverão ser disponibilizados frascos com álcool em gel 70% (dispenser) em todas as áreas do estabelecimento, sendo que nas salas de musculação deverão ser mantidos no mínimo cinco frascos para uso; proceder com a higienização dos equipamentos individuais (colchonetes, halteres e similares); permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas;

III - bares, restaurantes e similares, inclusive as praças de alimentação: manter 2m (dois metros) de distância entre as mesas, com atendimento limitado a 40% (quarenta por cento) da capacidade máxima do local; mesas com até 06 (seis) lugares; servir apenas emprorado (prato feito ou *à la carte*); proibido self-service; proibido rodízio (exceto quando servido emprorado); proibida utilização de mesa bistrô; proibido consumo no balcão; autorizada utilização de área externa ou ao ar livre e da calçada desde que mantida a distância mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) para o trânsito livre e seguro de pedestres, conforme previsto na Lei n. 5.093, de 8 de setembro de 1997.

§ 1º Para as atividades descritas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, fica autorizado o funcionamento em horários comerciais, vedado aos sábados, domingos e feriados.

§ 2º Para as atividades descritas no inciso III do "caput" deste artigo:

I - fica proibido o serviço de atendimento no local aos sábados, domingos e feriados;

II - o serviço de atendimento no local não pode exceder 06 (seis) horas diárias, consecutivas ou não;

III - fica mantida a autorização para funcionamento do sistema "drive-thru" e "delivery", se houver, não podendo o serviço de atendimento no local ocorrer após às 21 horas.

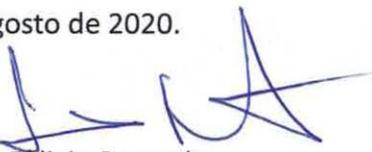
Art. 5º O descumprimento das regras gerais e/ou específicas determinadas neste Decreto ensejará a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de medidas e sanções cabíveis, de natureza civil, administrativa e penal, em especial, dos crimes dispostos nos arts. 267 e 268 do Código Penal.

Parágrafo único. A reincidência será punida com aplicação de multa em dobro a cada reincidência.

Art. 6º Ficam mantidas as demais regras previstas para a fase laranja estabelecida no Plano São Paulo do Governo Estadual, e outras não modificadas por este Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 10 de agosto de 2020.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

  
Felício Ramuth  
Prefeito

Prefeitura de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -



José de Mello Corrêa  
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças



Danilo Stanzani Júnior  
Secretário de Saúde



Devair Pietraroia da Silva  
Secretário de Proteção ao Cidadão



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo